



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15465.001023/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.218 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LABORATORIO DOMI DE ANALISES CLINICAS LTD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. ENQUADRAMENTO. DÉBITOS PENDENTES.  
REGULARIZAÇÃO.

Comprovado que os débitos apontados pela autoridade administrativa como óbice ao enquadramento do contribuinte não estavam exigíveis em data anterior ao indeferimento, por estarem quitados ou parcelados, há que se reconhecer o direito do contribuinte de ser enquadrado no SIMPLES NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

O contribuinte teve pedido de enquadramento no SIMPLES NACIONAL indeferido pela autoridade administrativa pelo fato de constarem débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Os débitos em aberto, segundo a autoridade administrativa eram os seguintes:

- 1)Débito: 35563810-0
- 2)Débito: 36396109-7
- 3)Débito: 36396111-9
- 4)Débito: 36477854-7
- 5)Débito: 36477855-5
- 6)Débito: 36477858-0
- 7)Débito: 36477859-8
- 8)Débito: 36509002-6
- 9)Débito: 36518281-8
- 10)Débito: 36518282-6
- 11)Débito: 60157550-4

Inconformada com a decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos estavam todos parcelados, sem parcelas em atraso. Apresentou comprovantes de pagamento.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em julgamento realizado em 22 de setembro de 2010, cujo acórdão de n.º 12-33.341 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DO TERMO DE OPÇÃO - PENDÊNCIAS NÃO  
REGULARIZADAS EM TEMPO HÁBIL

Mantém-se o indeferimento do Termo de Opção pelo Simples Nacional, quando se verifica que o contribuinte não regularizou as pendências impeditivas ao ingresso no mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A DRJ constatou que os débitos 35.563.810-0, 36.477.855-5, 36.477.859-8, 36.518.282-6, 36.509,002-6 e 60.157.550-4 estavam parcelados, conforme comprovantes acostados aos autos e confirmação nos sistemas do Fisco.

Quanto aos débitos 36.396.109-7 e 36.396.111-9, tratavam-se de débitos em cobrança na PGFN que o contribuinte realizou o pagamento como comprovam cópias de guias de recolhimento de parcelas desses débitos, confirmados no Sistema, conforme telas anexadas às fls. 64/71.

Restaram não comprovados o pagamento dos débitos 36.518.281-8 (que a DRJ verificou que o contribuinte apresentou guia de recolhimento, confirmados no sistemas, mas que havia permanecido um saldo de R\$ 4,82), e 36.477.854-7 e 36.477.858-0 (cujas guias de recolhimento constam nos autos, às fls 30 e 33, anexadas pela empresa, com código de recolhimento 2100, contudo referidos débitos constavam no sistema com a situação "Exp prazo regulariz LDCG/DCG").

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/10/2010 (e-fl. 91).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 10/11/2010, onde alegou que:

- quanto ao débito 36.518.281-8, procurou a Receita Federal e o funcionário que emitiu a guia para pagamento afirmou que todo o débito já se encontrava “Baixado por Liquidação” e forneceu uma cópia do documento que foi anexado aos autos;

- quanto aos Débitos 36.477.854-7 e 36.477.858-0, afirma que as guias “foram emitidas no CAC do Méier com os códigos errados, e quanto solicitou o parcelamento foi orientado a entrar com requerimento solicitando a mudança para que houvesse a apropriação do débito. No dia 02 de junho de 2009 entrou com o processo 15467.000614/2009-28 (segue anexo) e somente após mais de um ano foram feitos os acertos e Baixado por Liquidação conforme documentos anexados.”

O processo foi distribuído para a 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, que em Despacho retirou o recurso da pauta por entender não ser competência de julgamento daquela Seção e devolveu o processo para redistribuição à Primeira Seção de Julgamento.

O processo foi então redistribuído a este Relator para continuidade do julgamento do recurso.

Este o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O pedido de enquadramento ao SIMPLES NACIONAL foi indeferido pela autoridade administrativa ao argumento de que constavam débitos de natureza previdenciária em nome do Recorrente sem exigibilidade suspensa, o que impedia a opção.

O Recorrente tomou ciência do indeferimento em 26/03/2010 e tempestivamente apresentou impugnação à DRJ, apresentando argumentos e documentos comprobatórios para comprovação da regularização dos débitos.

O artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso, até o término do prazo da opção.

No presente caso, o Recorrente teve analisado e indeferido o seu pedido de enquadramento no SIMPLES, tendo tomado ciência em 26/03/2010, sendo-lhe facultado o prazo de 30 dias para regularizar os supostos débitos que impediam o enquadramento.

Dentro do prazo legal o Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos já estavam regularizados.

Cuida-se, portanto, nos presentes autos em verificar se a regularização dos débitos ocorreu no prazo que cabia ao Recorrente para fins do enquadramento, ou seja, antes de 26/04/2010.

A DRJ analisou os comprovantes apresentados pelo Recorrente na manifestação de inconformidade, confrontando-os com as informações contidas nos sistemas do Fisco e concluiu que dos 11 débitos elencados pelo Fisco que obstavam o enquadramento do Recorrente no SIMPLES, restaram 3 débitos cuja regularização tempestiva não foram confirmados, de modo que a decisão administrativa foi mantida. Os débitos cuja regularização não foram confirmados pela DRJ foram os seguintes: 36.518.281-8, 36.477.854-7 e 36.477.858-0.

Quanto ao débito 36.518.281-8, a Recorrente afirma ter feito o pagamento e a DRJ confirmou no sistema do Fisco o recolhimento de R\$ 3.538,94 na data de 06/07/2009, conforme tela do sistema juntado à e-fl. 79. Contudo, observou a DRJ, que o débito 36.518.281-8 permanecia no sistema com um saldo a pagar de R\$ 4,82, conforme telas anexadas às fls. 73/76.

O Recorrente afirma que procurou a Receita Federal e o funcionário que emitiu a guia para pagamento afirmou que todo o débito já se encontrava Baixado por Liquidação e forneceu uma cópia do documento que foi anexado aos autos.

Confirma-se que o débito 36.518.281-8 encontra-se liquidado conforme tela de sistema acostado à e-fl. 94. Apesar de não ser possível concluir que o débito no valor ínfimo de R\$ 4,82 tenha sido liquidado antes do prazo para regularização para fins de enquadramento no SIMPLES, entendo que eventual lapso tenha sido não intencional por parte do Recorrente, que denota-se, envidou esforços para quitar o débito ainda em 06/07/2009 (conforme comprovante de pagamento juntado à e-fl. 43), portanto bem antes do recebimento do indeferimento do seu pedido de enquadramento. Assim, entendo não haver motivo para o não enquadramento do Recorrente no SIMPLES por conta desse débito, se acaso existisse realmente, ao fim do prazo que o Recorrente tinha para regularizá-lo, eis que, no meu entendimento, seria contrário aos objetivos da legislação que rege o Simples Nacional, que visa justamente conferir tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas para lidar com aspectos burocráticos da legislação fiscal.

Quanto aos Débitos 36.477.854-7 e 36.477.858-0, o Recorrente alega que as guias foram emitidas no CAC com os códigos errados.

Vejamos.

Quanto ao débito 36.477.854-7, o Recorrente acostou às e-fls. 29-30 o comprovante de recolhimento de R\$ 803,13 (principal: R\$ 643,95, multa e juros: R\$ 159,18) da competência 13/2008 com código de pagamento 2100, na data de 14/05/2009. Verifica-se pela tela de sistema de cobrança do Fisco, acostado à e-fl. 34, que o débito 36.477.854-7 era de R\$

643,95, contudo que o código de recolhimento (FPAS) era 5150. Entendo restar caracterizado mero erro de preenchimento.

Quanto ao débito 36.477.858-0, trata-se de consolidação de débitos das competências 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, conforme tela do sistema de cobrança acostado à e-fl. 41.

O Recorrente acostou às e-fls. 35-40 os seguintes comprovantes de pagamento todos na data de 14/05/2009, conforme detalhes abaixo:

Competência	Principal	Multa/Juros	Total
08/2008	808,14	234,68	1.042,82
09/2008	833,93	232,33	1.066,26
10/2008	870,45	233,63	1.104,08
11/2008	849,05	218,38	1.067,43
12/2008	932,54	220,72	1.153,26
Total	4.294,11	1.139,74	5.433,85

Verifica-se que os valores do principal dos comprovantes de recolhimento correspondem exatamente aos valores do principal que constam na tela de cobrança do Fisco para cada uma das competências, caracterizando portanto, no meu entendimento, mero erro de preenchimento.

Por todo o exposto, entendo que os débitos que constituíam óbice ao enquadramento do Recorrente no SIMPLES estavam regularizados antes do indeferimento do pedido de enquadramento, e dessa forma voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama